PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 13/2025

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 – Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, altera a Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023 – Programa Renova Centro e Polo Logístico e dá outras providências".

A presente proposição tem por finalidade aprimorar a legislação tributária municipal, promovendo ajustes que visam assegurar maior eficácia na recuperação de créditos da dívida ativa municipal, fomentar o desenvolvimento urbano do Município e assegurar uma gestão mais eficiente.

O art. 1º do Projeto de Lei propõe alterações nos arts. 26 e 198 da Lei nº 7.186 de 27 de dezembro de 2006. A primeira delas prevê a ampliação das hipóteses previstas no art. 26, autorizando o Poder Executivo a celebrar transação com o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, para prevenir ou encerrar litígios e extinguir créditos também de natureza não tributária.

Além disso, a proposta apresentada contempla a inclusão de nova hipótese de transação relativa aos créditos de difícil recuperação ou de valor que não justifique a cobrança judicial, a exemplo da política fiscal que já ocorre no âmbito da União e de alguns Estados, bem como, seguindo a diretriz de desjudicialização oriunda do Conselho Nacional de Justiça, de modo a permitir que o Município utilize, de forma mais estratégica e eficiente, o instituto da transação para alcançar resultados concretos e melhorar o seu cadastro de contribuintes.

A alteração proposta no art. 198 visa adequar a legislação municipal à normativa federal, regulamentando a isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para imóveis residenciais de baixa renda com

MENSAGEM Nº 13/2025

consumo dentro do limite estabelecido para a Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme previsto em lei federal e resoluções da ANEEL.

O art. 2º acrescenta os arts. 87-D e 103-A à Lei nº 7.186/2006, com o intuito de regulamentar a prestação de serviço realizada por meio de plataformas eletrônicas e congêneres, quando as atividades se aperfeiçoarem no Município de Salvador. Essa medida visa garantir o enquadramento do município de Salvador a novos modelos de negócios, alinhando a legislação municipal às transformações digitais e econômicas em curso.

No âmbito do Programa Renova Centro, o art. 3º acrescenta o §7º ao art. 14 da Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, introduzindo autorização para concessão de créditos fiscais a empresas públicas e sociedades de economia mista que patrocinem projetos aprovados pelo programa. Com isso, pretende-se estimular a participação desses setores na requalificação urbana da cidade.

Já por meio do art. 4º a presente proposta acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.775, de 26 de dezembro de 2023, para autorizar o Poder Executivo a realizar a aquisição direta de imóvel pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A medida tem por objetivo viabilizar projetos de requalificação urbana para atender necessidades públicas da região.

No mesmo sentido, o art. 5º autoriza o município de Salvador a adquirir diretamente os imóveis descritos no Anexo Único da presente proposição, pertencentes ao Estado da Bahia, com valor aprovado mediante avaliação realizada por órgão competente da SEFAZ. A ampliação do espaço permitirá melhores condições de trabalho para os servidores da Procuradoria-Geral do Município (PGMS), além de possibilitar a concentração de serviços oferecidos em um único local, facilitando o atendimento à população e contribuindo para a eficiência da Administração Pública Municipal.

A autorização para criação de um Programa de Regularização do Cadastro Imobiliário do Município de Salvador, na forma do art. 6º da proposta, é medida importante para promover a integração das inscrições imobiliárias municipais ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER) e sua adequação ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, conforme previsto no Decreto Federal nº 11.208/2022, e disposições do art. 265 da Lei Complementar nº 214/2025. O referido decreto instituiu o SINTER, que tem como objetivo integrar dados cadastrais, geoespaciais, fiscais e jurídicos relacionados aos bens imóveis em todo o território nacional.

A adesão ao SINTER permitirá ao Município compartilhar suas informações e acessar dados de outros entes, garantindo maior segurança e eficiência na gestão imobiliária. Além disso, frise-se que a Lei Complementar nº 214, de 2025 (Reforma Tributária) determina que todos os bens imóveis urbanos e rurais deverão ser inscritos no CIB e que, a partir de 2026, todos os documentos relativos à obra de construção civil expedidos pelo Município deverão conter obrigatoriamente, além da inscrição imobiliária municipal, o nº CIB do respectivo imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 13/2025

Os arts. 7° ao 11 propõem a instituição, no Município, do Programa de Conformidade Fiscal Tributária dos contribuintes de Salvador, voltado à construção de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária com a definição de diretrizes para incentivar a autorregularização, reduzir os custos de conformidade para contribuintes, melhorar a comunicação entre o contribuinte e o fisco municipal e reduzir o contencioso administrativo e judicial. Além disso, autoriza a instituição de regime especial quando o contribuinte estiver em situação de desconformidade com o cadastro relativo ao tributo municipal incidente sobre imóvel, ou seja, o IPTU, enquadrando-se nesse regime todos aqueles que deixarem de recolher o tributo por três exercícios consecutivos ou cinco alternados, ao longo dos dez últimos anos.

Os contribuintes enquadrados na condição de regime especial estarão sujeitos a medidas restritivas como limitação ao acesso a benefícios fiscal e restrições à concessão de alvarás e licenciamentos.

A autorização para destinar percentual dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios- FPM, por meio de contas vinculadas de movimentação restrita, para garantir o fiel cumprimento das obrigações financeiras (aportes, contraprestações ou demais encargos) assumidas pelo Município e suas entidades públicas em contratos de Parcerias Público Privadas (PPP), está amparada no art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2005 (regulamentação das PPPs) e na Lei Municipal nº 9.092/2016. A proposta também respeita a legislação municipal vigente, incluindo as Leis nº 9.604/2021 e nº 9.821/2025, e os Decretos nº 37.379/2023 e nº 37.380/2023, que estabelecem os procedimentos para parcerias públicas.

As Parceiras Público-Privadas (PPPs) são instrumentos essenciais para a execução de projetos de infra-estrutura e serviços públicos com vistas ao desenvolvimento do Município, e a garantia pública tem se constituído um mecanismo imprescindível para viabilizar tais contratos, reduzindo riscos e atraindo investidores, pois possibilita a mitigação de riscos financeiros, fornecendo previsibilidade ao parceiro privado e minimizando a possibilidade de inadimplência, transmitindo confiança ao setor privado. Além disso, a medida viabiliza financiamentos estruturados, no formato de project finance, ampliando a competitividade nas licitações públicas. Isso se traduz em condições mais favoráveis de crédito, com redução dos custos financeiros para o Município, além de não onerar o orçamento público, uma vez que os recursos vinculados só são utilizados em caso de descumprimento contratual, preservando a saúde fiscal do Município, evitando impacto direto sobre despesas correntes.

Ressalte-se que o uso de cotas do FPM como garantia já foi respaldada por precedentes legais e jurisprudenciais sobre sua constitucionalidade, consolidando o respaldo institucional necessário e diversos entes da Federação já adotaram o mecanismo a exemplo dos municípios de Cuiabá(MT), Recife(PE), Manaus(AM) e do Estado da Bahia.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 13/2025

No que tange à criação do Fundo Animal Salvador (FAS), esta representa um avanço institucional essencial para consolidar, ampliar e sustentar as políticas públicas voltadas à causa animal no Município de Salvador. Com ele, será possível garantir a continuidade e o fortalecimento de ações estruturantes já desenvolvidas pela gestão municipal a exemplo do Hospital Público Veterinário; o serviço de resgate e acolhimento de animais em situação de risco, incluindo os de grande porte; o fornecimento de ração para tutores e protetores em vulnerabilidade social; a execução de campanhas de vacinação para cães e gatos e um robusto programa de castração de cães e gatos, realizado com clínicas credenciadas e em unidades moveis.

A criação do FAS permitirá a captação e gestão transparente de recursos públicos e privados, como emendas parlamentares, convênios e doações. Com isso, o município amplia sua capacidade de resposta às crescentes demandas da causa animal, garantindo transparência, controle social e eficiência na aplicação dos recursos.

No seu art. 20, o Projeto de Lei ora encaminhado prevê, ainda, a prorrogação do prazo da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização incidentes sobre a prestação de serviços públicos de transporte coletivo municipal rodoviário de passagens, explorado mediante concessão municipal, previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.477/2019, no peródo de 31 de dezemro de 2022 para 31 de dezembro de 2025.

Já nos arts. 21 e 22, a presente proposição trata da concessão de anistia aos débitos decorrentes de multas contratuais, operacionais e regulatórias, aplicadas até a data da publicação da futura Lei, cujas decisões tenham transitado em julgado na instância administrativa. A medida alcança concessionárias e permissionários do serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus, incluindo os operadores vinculados ao Subsistema de Transporte Especial Complementar – STEC, nos limites da compatibilidade, tendo como motivação a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade do serviço público de transporte coletivo, reconhecidamente essencial à mobilidade urbana e ao direito de ir e vir da população, especialmente das parcelas socialmente mais vulneráveis, observando o interesse público ao permitir o redirecionamento de recursos financeiros atualmente comprometidos com passivos sancionatórios para a realização de investimentos estruturantes, modernização da frota, melhoria dos serviços e ampliação da cobertura do sistema.

O montante dos débitos decorrentes das multas de que trata esta Lei será apurado com base nos registros dos controles internos da SEMOB e da ARSAL, cabendo a cada órgão, no âmbito de sua competência, proceder à respectiva identificação, consolidação e baixa dos valores anistiados.

Importante ressaltar que a proposta não contempla multas já objeto de transação firmada entre as partes em 15 de dezembro de 2021, tampouco enseja a devolução de valores eventualmente já recolhidos.

Diante da relevância dessas medidas para o município de Salvador, que têm como objetivo maior fomentar o desenvolvimento do Município e assegurar uma

MENSAGEM Nº 13/2025

gestão mais eficiente, solicito a esta Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito